ANÁLISE JURÍDICA

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária 19/2021
AUTORIA: Vereador Juan Pablo da Silva Almeida
EMENTA:"TORNA OBRIGATÓRIA A PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS PELO ATROPELADOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL, NA FORMA QUE MENCIONA".

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta consultoria Jurídico-Legislativa da Câmara Municipal para emissão de parecer nos termos do Art.188 do Regimento Interno desta Casa de leis, projeto de lei 019/2021, da lavra do Vereador Juan Pablo da Silva Almeida com objetivo de tornar obrigatória a prestação de socorro aos animais atropelados pelo atropelador.

Justifica-se a preposição visando especialmente a proteção da vida animal, devendo assim ser combatida qualquer agressão praticada contra a vida animal e que os transgressores sejam punidos A vida, em todas as suas formas, merece ser protegida, cuidada e preservada.

É o relatório.

Analisada a matéria, passo a opinar.

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como "assuntos de interesse local", nos termos do inciso I do Art.30 da Constituição federal, posto que a proposição em questão contempla medida de natureza ambiental aplicável no âmbito do município.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3800320035003100350030003500340052004100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Assinado digitalmente por VALERIA RIBEIRO DE CARVALHO:00225047705 Data: 28/07/2021 12:02:12

Aliás, a matéria apresentada, salvo, melhor juízo, se aloca, também, dentro do tema conservação da natureza e proteção do meio ambiente e nesse sentido , dispõe a Constituição Federal:

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> **(...)**
>
> VI - florestas, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição; (grifo nossos)

O projeto pode prosseguir em tramitação, não se vislumbra óbice, pois se trata quanto a iniciativa ou mesmo espécie normativa eleita, tendo como amparo a legislação a seguir:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em especial: arts. 23, 1, VI, VII; 30, I, II; 225, § 1º, VII;

Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", em especial: 32;

Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", em especial: 927, 935;

Lei Estadual nº 3.900, de 19 de julho de 2002., que "Institui o Código Estadual de proteção aos animais, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro", em especial arts. 5º-A e 6º.

Sendo elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa. Importante observar que o projeto não invade seara de competência privativa do Poder Executivo, na medida em que não há na Lei Orgânica dispositivo que assegure a iniciativa de projeto de lei sobre a matéria em comento apenas ao Chefe do Executivo

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3800320035003100360035003500320030003a3000540052004100, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Foi observado que o projeto versa sobre matéria do Município em face do interesse local e de sua competência para organização da Administração Pública Municipal, encontrando amparo no texto constitucional e na Lei Orgânica, conforme abaixo descrito.

Constituição da República Federativa do Brasil

"Art.30 . Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal

"Art. 62. A iniciativa da leis cabe a qualquer vereador, à Mesa Diretora ou a qualquer Comissão Permanente e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Após a emissão do parecer, prossiga-se na forma regimental preconizada no Art. 188 e seguintes e caso atendidos todos os outros requisitos, objetivos e formais, a matéria para votação deve ser incluída na ordem do dia.

O quórum para deliberação e para aprovação será com a maioria simples de votos, em consonância com o art. 209 do Regimento Interno da CMPR.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3800320035003100350035003500320030, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Diante do exposto, opina pela **possibilidade jurídica** da tramitação e discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

Ressaltando o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Constituição de Justiça apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange a constitucionalidade e legalidade, nos termos do Art. 189, §1° do Regimento Interno desta Casa.

S.M.J, este é o parecer

Porto Real/ RJ, 20 de julho de 2021

Valéria Ribeiro de Carvalho
Consultora Legislativa
Matricula 925

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 3800320015001003000500520040006, documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.